

PARENTALIDADES DESPROTEGIDAS: PLANEJAMENTO FAMILIAR E INSEMINAÇÃO HETERÓLOGA CASEIRA

Beatriz Souza da Rocha¹

Simone Tassinari Cardoso²

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

² Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo identificar a forma pela qual o ordenamento jurídico brasileiro recepciona o fenômeno da inseminação artificial caseira (IAC), enquanto técnica de reprodução artificial humana, no que diz respeito ao reconhecimento da filiação. Nesse sentido, busca identificar o estado regulatório da inseminação caseira e a recepção do fenômeno na jurisprudência, mediante o método dedutivo, revisão bibliográfica exploratória, análise documental e pesquisa quantitativa e qualitativa da jurisprudência. Ao final, conclui que o ordenamento jurídico possui dependência das normas deontológicas no âmbito legislativo, contudo, tende a recepcionar a inseminação caseira enquanto forma de reprodução humana permitida e válida, que impõe efeitos enquanto ato jurídico. Além disso, identifica vulnerabilidades na forma em que a inseminação caseira foi recepcionada e aponta caminhos futuros à pesquisa no tema.

PALAVRAS-CHAVE

Inseminação artificial caseira – Filiação – Reprodução artificial – Reprodução assistida – Planejamento familiar.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: ROCHA, Beatriz Souza da; CARDOSO, Simone Tassinari. Parentalidades desprotegidas: planejamento familiar e inseminação heteróloga caseira. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 182-187, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

A³ inseminação heteróloga caseira ganhou popularidade no Brasil em um contexto socioeconômico marcado pela desigualdade no acesso às tecnologias de reprodução humana assistida (UNFPA, 2024, p. 10), alto custo dos procedimentos e características estruturais e sociais que impactam majoritariamente a comunidade LGBTQ+ (Camacho, 2024). Trata-se da realização de autoinseminação heteróloga, sem assistência médica e com material genético de doador conhecido, prática que não é regulamentada ou proibida pela lei brasileira.

Com o deslocamento da família matrimonial à família-instrumento, a vontade de ter filhos deixa de ser compreendida como consequência natural da conjugalidade e passa a ser intimamente relacionada à autonomia reprodutiva (Almeida, 2018, p. 420). O fundamento da autonomia reprodutiva foi introduzido no ordenamento jurídico-constitucional por meio do direito fundamental ao planejamento familiar, previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal, dando luz à ideia de agentes do projeto parental como titulares do direito ao planejamento familiar. Assim, este trabalho entende a reprodução artificial como manifestação da autodeterminação reprodutiva, razão pela qual, na ausência de norma que proíba a realização de inseminação heteróloga fora do ambiente clínico, os efeitos jurídicos

³ Agradeço à professora Simone Tassinari Cardoso, pela orientação, e ao Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Civil-Constitucional, Família, Sucessões e Mediação da UFRGS, pelo apoio e incentivo.

atribuídos ao nascimento com vida da prole em decorrência da utilização da prática devem ser interpretados conforme as demais normas e princípios que regem a reprodução artificial enquanto instituto.

No entanto, diante da ausência de marco regulatório específico para a reprodução artificial no Brasil, observa-se que o ordenamento jurídico apresenta significativa dependência das normas deontológicas elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que extrapola os limites da relação ético-profissional a que se destinam (Camacho, 2024). Tal circunstância impacta diretamente a recepção jurídica dos projetos parentais derivados de técnicas de reprodução assistida e repercute na elaboração de políticas públicas (Espolador, 2025, p. 614) e das disposições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca do registro civil, contribuindo para a produção de insegurança jurídica e vulnerabilização das famílias que recorrem a essas técnicas, as quais dependem do Poder Judiciário para registrar os filhos gerados pela técnica de inseminação heteróloga caseira. O trabalho pretende investigar a forma pela qual a inseminação heteróloga caseira (Paiano, 2022, p. 8) foi recepcionada pelo ordenamento jurídico enquanto fenômeno e as influências do estado regulatório da reprodução artificial nessas decisões.

METODOLOGIA

O presente trabalho utilizou-se do método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica exploratória e análise do conteúdo das normas deontológicas que regulam a reprodução humana assistida. Foram analisadas as resoluções do CFM sobre a reprodução humana assistida publicadas entre 1992 e 2022, incluindo a resolução atualmente vigente.

Além disso, realizou-se pesquisa jurisprudencial de natureza quantitativa e qualitativa, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Os tribunais foram selecionados conforme recorte territorial da região Sul do país, com o adicional do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi localizado precedente relevante, e não foram realizados recortes temporais. A pesquisa utilizou os portais oficiais de publicação de jurisprudência de cada tribunal, por meio de busca livre utilizando os termos “inseminação e caseira” e “inseminação e caseira e artificial”, assim como as variantes sem o operador lógico do buscador “e”. Ao todo, foram

localizadas vinte decisões que trataram sobre a inseminação artificial caseira, dentre as quais se exclui um resultado, o qual não possui documento de inteiro teor disponível e com ementa incompleta, o que impossibilita a compreensão da demanda. Das dezenove decisões remanescentes após triagem inicial, duas foram proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cinco tem origem no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), nenhuma localizada no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e doze no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A investigação evidenciou que, na ausência de legislação específica sobre reprodução humana assistida no Brasil, o ordenamento jurídico tem recorrido às normas deontológicas elaboradas pelo CFM como parâmetro interpretativo para a disciplina do tema, em especial acerca do registro da parentalidade. Verificou-se que, em dezessete das decisões localizadas, os pedidos autorais versavam sobre o reconhecimento do projeto parental de dupla maternidade por inseminação caseira (89,47% dos pedidos).

A análise jurisprudencial indica divergências territoriais na interpretação do tema e a presença de questões latentes acerca dos instrumentos processuais adequados para o reconhecimento da filiação em decorrência do uso da prática inseminação heteróloga caseira, da amplitude probatória necessária para a comprovação da questão, e principalmente acerca da possibilidade ou não de ingressar com a demanda ainda na fase gestacional. Contudo, verificou-se a tendência do Poder Judiciário em recepcionar a IAC enquanto forma legítima e válida de reprodução humana, com predominância da interpretação analógica do art. 1.597, V, do Código Civil para reconhecer a parentalidade nesses casos.

No entanto, destaca-se que as decisões divergentes contidas na análise em geral fundamentam o indeferimento do reconhecimento da filiação nas normas deontológicas do CFM e provimentos notariais do CNJ, relegando as maternidades ao processo de adoção unilateral, o que reforça a força contida nos entraves administrativos impostos pelas normas deontológicas do CFM e provimentos do CNJ que versam sobre a reprodução assistida.

Destaca-se que a recepção jurídica da inseminação artificial caseira ainda ocorre de forma fragmentada, ressaltando as fragilidades contidas no fenômeno e o tratamento discriminatório às mulheres em famílias homoafetivas ou parentais que utilizem da prática,

pois somente estas serão obrigatoriamente submetidas ao procedimento judicial. Ainda, ressalta-se que, nesta investigação, identificou-se a ausência de disposição pela jurisprudência quanto aos efeitos do reconhecimento da filiação por inseminação caseira, ou disputas que versem sobre as obrigações anexas à parentalidade entre doadores, titulares do projeto parental e prole, questão que demanda amadurecimento doutrinário e jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Por muitos anos, o direito valeu-se da relativa segurança jurídica concedida pelas normas deontológicas médicas, sem avançar na formulação de um marco legal da reprodução artificial humana. Contudo, essa interdependência resultou em entraves no reconhecimento de direitos fundamentais e escassez de ferramentas disponíveis na proteção de famílias que realizem seu projeto parental fora do ambiente clínico, o que, conforme referido, não é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Embora tenha se identificado tendência à concessão dos pedidos de reconhecimento da filiação fundada na reprodução artificial, foram identificadas divergências no conteúdo dos acórdãos que indicam confusões conceituais entre a filiação civil decorrente da reprodução artificial e a socioafetividade que decorre de posse do estado de filho, que resultou em formulações processuais acerca do procedimento de adoção unilateral ou declaração de vínculo socioafetivo após o desenvolvimento da prole e convívio efetivo. Ainda, destaca-se que a resistência identificada quanto à possibilidade de ajuizamento da ação ainda em fase gestacional, embora necessite de aprofundamento teórico, demonstra os efeitos práticos dos entraves administrativos, pois pode levar à vulnerabilização de demais direitos fundamentais da prole e inclusive do nascituro em decorrência da ausência de reconhecimento de vínculo jurídico com um de seus ascendentes no momento do nascimento.

A questão requer amadurecimento doutrinário para ponderação sobre os direitos em disputa e proteção contra abusos. Não se buscou, com esse artigo, fazer uma defesa isenta de críticas da utilização da inseminação caseira como prática. Contudo, é necessário que o direito reconheça que a ausência de prestação estatal não pode ser suprida por meio da relativização de direitos fundamentais das famílias brasileiras, as quais devem ser compreendidas em sua multiplicidade, com reconhecimento da interseccionalidade que permeia o país.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. O Direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade constitucional. *In*: HIRONAKA, Giselda Maria F. N.; SANTOS, Romualdo Baptista dos (org.). **Direito civil: estudos**. São Paulo: Blucher, 2018. p. 420.

CAMACHO, Michele Vieira. **Inseminação artificial caseira**: filiação, pacto de parentalidade e outras consequências jurídicas. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024.

ENGEL, Cíntia *et al.* **Reprodução Assistida e direitos**: panorama, desafios e recomendações para políticas públicas no Brasil. Brasília: Fundo de População das Nações Unidas, 2024.

ESPOLADOR, Rita de Cássia Resqueti Tarifa; SOUZA, Camila Garcia de; CAXA, Josiane Aparecida. Sustentabilidade reprodutiva e os desafios para concretização do projeto parental sob a ótica da democratização no contexto da reprodução humana assistida no Brasil. *In*: HANSEN, Gilvan Luiz *et al.* (org.). **Estado Democrático de Derecho**: Riesgos y Perspectivas. Madrid: Dykinson, 2026. p. 601-618.

PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: considerações sobre a autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho Federal de Medicina. **civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 1-21, 2022.